

## Impugnação ao Edital de Concorrência 025/2023

1 mensagem

LUMITECH ASSISTENCIA TECNICA <licitacao.lumitech@gmail.com>

15 de dezembro de 2023 às 20:18

Para: protocololicitacao@muriae.mg.gov.br, "licitacao@muriae.mg.gov.br" <licitacao@muriae.mg.gov.br>

Prezados, boa tarde!

Segue em anexo impugnação ao Edital de Concorrência 025/2023, referente Contratação de empresa especializada para substituição de luminárias convencionais existentes por luminárias LED, incluso fornecimento de material e mão de obra.

Após uma análise detalhada do edital em questão, identifiquei alguns pontos que considero necessários de revisão e esclarecimento. Minha intenção ao apresentar esta impugnação é contribuir para a transparência e equidade do processo licitatório, assegurando que todos os participantes possam competir em condições justas.

Solicito a atenção da comissão responsável para uma análise criteriosa, e estou à disposição para esclarecimentos adicionais, se necessário.

Agradeço antecipadamente pela atenção dispensada a este assunto e aguardo a resposta oficial da comissão em relação à impugnação.

**Gentileza acusar recebimento para nosso controle.**

Atenciosamente,

--

LUMITECH

---

### 2 anexos

 **IMPUGNAÇÃO CONCORRENCIA 25.2023 PM MURIAE.pdf**  
4096K

 **06. CNPJ - Lumitech - 18.10.23.pdf**  
105K

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREITURA DE MURIAÉ-MG

LUMITECH ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 38.559.742/0001-24, neste ato representada por sua sócia PRISCILA DA SILVA SCHWARTZ, portadora do RG nº 5.803.200 e do CPF nº 085.502.429-18 com sede na com sede na Rua Três Barras, nº 578, bairro Saguacú, Joinville/SC, CEP 89.221-430, vem respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, com respaldo na Lei Federal nº 8.666/93 apresentar

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 025/2023**

pelos fatos e fundamentos a seguir explanados:

### **I - DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos da legislação aplicável, o prazo para apresentação de impugnação é de até o terceiro dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.

O professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no Livro 'Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico', faz a seguinte explanação acerca da contagem do prazo para apresentação de impugnação, a qual é válida para qualquer modalidade licitatória, assim pontuando e exemplificando:

*A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta. (...) O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17.*

Por seu turno, o artigo 110 da Lei de Licitações assim determina:

*Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.*

Pois bem. Tem-se que o dia 20/12/2023 – foi fixado para a sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia útil na contagem regressiva é o dia 19/12/2023; o segundo, o dia 18/12/2023.

*(...) se o parágrafo segundo do artigo 41 da Lei nº 8.666/93 determina de modo expresse que o licitante deve protocolar sua impugnação ao edital ATÉ o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame, isso significa que o documento pode ser apresentado inclusive durante o transcorrer do segundo útil anterior ao início da licitação. A utilização do termo "até" nos comandos normativos em referência traz, evidentemente, o entendimento de que no segundo dia anterior à abertura do certame ainda se mostra possível apresentar o pedido de impugnação ao edital eventualmente contestado.*

Face o exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente TEMPESTIVA.

## **II- DOS FATOS**

A presente licitação tem como objeto Constitui objeto do presente Edital 1.1. Tem como objeto a contratação de empresa especializada para substituição de luminárias convencionais existentes por luminárias LED, incluso fornecimento de material e mão de obra, conforme edital e anexos.

O instrumento convocatório da presente licitação restringe a participação das empresas, prejudicando à própria essência da licitação que é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar a participação ao certame ao maior número possível de concorrentes.

Demais, após a análise do referido Edital foi possível detectar elemento que deve ser imediatamente sanado, sob pena de ANULAÇÃO de todo o procedimento licitatório, uma vez que o aludido instrumento restringe a participação de potenciais licitantes.

Tal disposição fundamenta-se no fato de que a instituição não poderá selecionar a proposta mais vantajosa e a licitação deixará de ser julgada em estrita observância aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, já que potenciais licitantes interessadas em participar seriam de imediato desclassificadas, por não possuírem condições de atender as exigências editalícias.

### **III- DOS ITENS IMPUGNADOS**

#### **01. Da ausência de Qualificação Técnica operacional:**

Esta licitante ao fazer análise do edital, se deparou com o item 3.1.3 – G da qualificação técnica que, ao tratar sobre as condições e exigências prévias para ingresso no certame, assim prescrevem:

F) Prova de registro ou inscrição da empresa, bem como, dos responsáveis técnicos, no CREA, nos termos previstos em Lei (art. 30, I, Lei Federal 8666/93).

**G) Capacitação Técnico-Profissional:** Atestado (s) de Capacidade, emitido por pessoa jurídica de direito privado ou por órgão da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados ou dos Municípios, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), devidamente registrada na entidade profissional competente, em nome de profissional comprovadamente integrante do quadro permanente da proponente, comprovando ter o referido Profissional (inscrito no CREA como Responsável Técnico da empresa), sido responsável técnico pela execução de serviços compatível e/ou pertinente ao objeto desta licitação.

Vejamos que o edital trouxe apenas a exigência de capacitação técnico-profissional, sendo totalmente vazio em relação à experiência da empresa (capacidade técnica-operacional).

Realizar contratação de serviços de engenharia, sem a devida comprovação técnica na fase de habilitação do processo licitatório, fere gravemente a lei 5194/66 que regulamenta a profissão do engenheiro e bem como viola o artigo 30 da lei 8666/93.

A Lei é cristalina quando exige que para participar de um determinado certame, a empresa esteja totalmente qualificada ao objeto licitado. Sendo assim, não existe a possibilidade de uma empresa ser habilitada, não possuindo as devidas qualificações técnicas relacionadas ao objeto em questão.

Deste modo, vejamos o que dispõe o artigo 30 da lei 8666/93:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - **Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;***

*(...)*

Tal situação demonstra que o ente público vem ignorando a própria lei que rege o procedimento licitatório, deturpando as exigências trazidas no ordenamento para a sua conveniência.

Logo de início, a administração rejeita a exigência de atestados de Capacidade Técnica relativo aos serviços executados pela empresa. Esta omissão pode levar a contratação de uma empresa que apenas possua Registro na Entidade Profissional Competente e apresente documentos de um profissional habilitado para vencer a licitação, porém sem possuir experiência nos serviços ora contratados.

O TCU vem consolidando o entendimento que é obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional). Analisemos recente acórdão do TCU (Acórdão 914/2019: Plenário, relator: Ana Arraes).

*Acórdão 914/2019: Plenário, relator: Ana Arraes*  
*“É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993)*

Ademais, a Lei é **clara ao exigir dos interessados em contratar com a Administração Pública a demonstração, dentre outros requisitos, da qualificação técnica do proponente. Sobre o tema, assim esclarece a doutrina:**

*Através da análise da qualificação técnica, ainda na fase de habilitação do certame licitatório, deve o proponente demonstrar sua idoneidade e capacidade para executar os encargos relativos ao objeto da licitação, demonstrando já ter desempenhado “atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos” com esse objeto, conforme previsto no art. 30, inc. II, da Lei nº 8.666/93 (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Temas polêmicos sobre licitações e contratos. 5ª Ed. São Paulo: Melhoramentos, 2006, p. 140).*

Consoante com o exposto, o Tribunal de Contas da União possui entendimento firme no sentido de que é possível a exigência de demonstração de experiência prévia em características e quantidades compatíveis com o objeto licitado, conforme o acórdão nº 1432/2010 – Plenário, abaixo transcrito:

*A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de **que as exigências de atestados de capacidade técnico-operacional devem se limitar aos mínimos que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, de***

*acordo com o disposto no art. 37 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.*

Buscando o atendimento pleno e eficaz das atividades que são objeto do certame, Carlos Pinto Coelho Motta, para reforçar a sua interpretação do art. 30, cita na íntegra as seguintes conclusões do Prof. Antônio Carlos Cintra do Amaral:

*"1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à 'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' (art. 30, II). **Além da aptidão da empresa, comprovável em função de sua experiência,** a Administração deve exigir comprovação da 'capacitação técnico-profissional', nos termos do § 1º do mesmo art. 30. Essas comprovações podem ser dispensadas no caso de obras licitadas mediante a modalidade 'Convite' (§ 1º do art. 37).*

*"2. A Lei 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inciso II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. (AMARAL, Antônio Carlos Cintra in Qualificação Técnica da empresa na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Revista Trimestral de Direito Público, nº5, Malheiros Editores).*

Também se manifestou o Egrégio Tribunal de Contas da União:

*"Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. **A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos***

**termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93.**  
(TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

Vejamos que inúmeros são os documentos necessários que possam realmente comprovar que a empresa está habilitada tecnicamente a executar os serviços.

Realizar contratação de serviços de engenharia sem a devida comprovação técnica na fase de habilitação do processo licitatório traz enormes riscos e compromete a execução dos serviços, ao passo que a lei não permite a possibilidade de uma empresa ser habilitada no certame, não tendo suas devidas qualificações direcionadas ao objeto em questão.

Por fim, a contratação de empresas sem as devidas comprovações técnicas, pode causar enormes prejuízos a este município, tendo em vista a competência e complexidade da execução dos serviços a serem prestados.

Sendo assim, considerando o flagrante erro apontado no edital, item HABILITAÇÃO, pugnamos a revisão do referido Edital, sob pena de nulidade do certame, constando a exigência atestado de capacidade técnica operacional da empresa, devidamente registrado no CREA, comprovando a execução dos serviços de eficientização, instalação de luminárias de LED em 50% do quantitativo de pontos, de modo que as licitantes possam oferecer proposta de modo igualitário e de qualidade. Ainda, afastar qualquer licitante mal intencionada.

## **02. Da Vedação De Participação De Empresas Em Consórcio:**

O edital em seu item 2.3.7 instrumento convocatório, em seu item de qualificação técnica, faz a seguinte exigência:



## 2.3.7 – Em consórcio:

### NOTA EXPLICATIVA:

Considerando que é ato discricionário da Administração diante da avaliação de conveniência e oportunidade no caso concreto (art. 33 da Lei Federal nº 8.666/93); Considerando que a Doutrina e jurisprudência reconhecem que tal decisão recai sobre a discricionariedade da Administração; Considerando que o presente objeto não é alta complexidade ou vulto (art. 6º, V, da Lei nº 8666/93); e considerando que existem no mercado diversas empresas com potencial técnico, profissional e operacional suficiente para atender satisfatoriamente às exigências previstas neste edital, entende-se que é conveniente a vedação de participação de empresas em "consórcio" no processo em tela.

O consórcio empresarial é a reunião de pessoas jurídicas, por meio de contrato, para a execução de determinada empreitada. O art. 33 da Lei de Licitações prevê que a permissão à participação dos consórcios nas licitações não é obrigatória, ou seja, é opção discricionária da Administração.

Por esta razão, o TCU firmou entendimento de que tanto a permissão quanto a vedação à participação de consórcios nas licitações deve ser medida fundamentada, especialmente quando esta for de grande vulto. É o que se pode aferir dos julgados abaixo colacionados:

*A Administração, em respeito à transparência e à motivação dos atos administrativos, **deve explicitar as razões para a admissão** ou vedação à participação de consórcios de empresas quando da contratação de objetos de maior vulto e complexidade. (Acórdão 929/2017-Plenário. Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)*

*O impedimento de participação de consórcios de empresas em licitações públicas requer a fundamentação do ato, à luz do princípio da motivação. (Acórdão 1305/2013-Plenário. Relator: VALMIR CAMPELO)*

*Cabe ao gestor, em sua discricionariedade, a decisão de admitir, ou não, a participação de empresas organizadas em consórcio na licitação, contudo, **na hipótese de objeto de grande vulto** ou complexidade que tornem restrito o universo de possíveis licitantes, fica o Administrador obrigado a prever a participação de consórcios no certame com vistas à ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 1094/2004-Plenário. Relator: AUGUSTO SHERMAN)*

Cumprе citar, notadamente, o seguinte excerto do Acórdão 1165/2012 do TCU:

**Fica ao juízo discricionário da Administração Pública a decisão, devidamente motivada, quanto à possibilidade de participação ou não em licitações de empresas em consórcio.** Relatório de Auditoria do Tribunal tratou das obras do Projeto de Integração do

Rio São Francisco com as bacias hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF), especificamente do Lote 5, do Edital de Concorrência nº 12011/2011, realizada pelo Ministério da Integração Nacional – (MI). Uma das irregularidades apontadas foi a restrição à participação de empresas em consórcio. Segundo o MI,

“a participação de empresas sob a forma de consórcio envolveria a discricionariedade da Administração”, sendo que, conforme precedente jurisprudencial do TCU, “o juízo acerca da admissão ou não de empresas consorciadas na licitação dependerá de cada caso concreto”. Ao concordar com a alegação apresentada, o relator registrou em seu voto que **“há que se demonstrar com fundamentos sólidos a escolha a ser feita pelo gestor durante o processo de licitação no que toca à vedação da participação de consórcios, ou mesmo à sua autorização”**. Deveria ser analisada, portanto, a situação de cada empreendimento, a partir de suas variáveis, tais quais o risco à competitividade, as dificuldades de gestão da obra e a capacitação técnica dos participantes. Diante disso, a partir do que fora examinado pela unidade instrutiva, para o relator, “há que se ponderar para o fato de que cabe ao gestor definir qual o caminho a tomar relativamente à participação ou não de consórcios, **de forma motivada no âmbito do processo licitatório**”. Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência. Precedente citado: Acórdão nº 1246/2006, do Plenário. (Acórdão n.º 1165/2012-Plenário, TC 037.773/2011-9, rel. Min. Raimundo Carreiro, 16.5.2012) (grifo nosso)

Verifica-se da análise do Edital impugnado sendo vedada a participação de consórcios **sem apresentação de qualquer justificativa plausível explique tal restrição**. Ademais, **vale mencionar que a licitação é sim de alto vulto, isto porque p valor estimado é de R\$13.214.925,58 (treze milhões duzentos e quatorze mil novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos)**, sendo inclusive

**licitado em modalidade de concorrência pública, destinada a contratações de valores superiores, o que se aplica perfeitamente no caso em tela.**

Assim sendo, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei define até onde o administrador público poderá atuar de forma lícita, sem cometer ilegalidades, define como ele deve agir.

Desta forma, resta claro que a presente impugnação deve ser acolhida, permitindo então a participação de empresas em consórcios visando o aumento da competitividade no certame, contribuindo com finalidade da licitação, que é a obtenção do melhor preço para atender à necessidade da Administração.

### **03. Da divergência quanto aos Preços:**

O item 7.1 versa sobre os preços e condições de pagamentos, vejamos:

|                   |
|-------------------|
| <b>7 – PREÇOS</b> |
|-------------------|

7.1 - As quantidades fixadas nas planilhas de custo são estimativas destinadas a permitir a uniformização das propostas. A licitante contratada receberá, pelas obras propostas, o valor resultante das quantidades efetivamente executadas, medidas com base nos preços unitários por ela cotados.

O mencionado item, que trata das condições de pagamento, apresenta uma redação vaga e ambígua que pode resultar em interpretações conflitantes. A falta de clareza acerca do método de pagamento gera uma inaceitável insegurança jurídica, comprometendo a integridade do processo licitatório.

A cláusula em questão estipula que "As quantidades fixadas nas planilhas de custo são estimativas destinadas a permitir a uniformização das propostas. A licitante contratada receberá, pelas obras propostas, o valor resultante das quantidades efetivamente executadas, medidas com base nos preços unitários por ela cotados."

**Esta redação, contudo, deixa em aberto se o pagamento será efetuado por medição ou de acordo com um cronograma financeiro predefinido.**

**Exigimos, portanto, uma revisão imediata deste item para garantir a transparência e a equidade no processo licitatório. Além disso, solicitamos a inclusão de clareza quanto ao método de pagamento a ser adotado e a frequência dos pagamentos, de forma a assegurar uma competição justa e evitar possíveis contestações legais no futuro.**

Esta questão é de extrema relevância para todos os participantes deste processo licitatório, e esperamos que medidas urgentes sejam tomadas para corrigir essa lacuna significativa.

#### **04. Obrigações Da Contratada - Da Destinação De Resíduos Gerados:**

A letra J do item 11 que trata das obrigações da contrata faz a seguinte exigência:

**j) A contratada será responsável pela destinação correta dos resíduos gerados no decorrer da obra, além de atender a legislação ambiental vigente para o local.**

O referido tópico estabelece que a contratada será responsável pela destinação correta dos resíduos gerados no decorrer da obra, além de atender à legislação ambiental vigente para o local.

Entretanto, a cláusula em questão suscita preocupações significativas quanto à sua legalidade e conformidade com a legislação ambiental em vigor.

Em específico, destaco a seguinte passagem: "Entende-se por 'destinação correta dos resíduos gerados no decorrer da obra' a entrega dos materiais retirados do parque de IP (luminárias convencionais, lâmpadas, relés, braços, cabos, conectores, reatores, etc.) no almoxarifado da prefeitura ou local indicado por ela dentro dos limites do município de Muriaé MG."

Nossa interpretação crítica dessa disposição se baseia nos seguintes pontos:

**Propriedade dos Materiais Removidos:** Os materiais retirados do parque são ativos de propriedade da prefeitura. Logo, a destinação final desses materiais implica não apenas em "pagar para descartar alguns materiais" como também na possibilidade de "vender alguns materiais". Dessa forma, considerando que se trata de um ativo público, argumentamos que a responsabilidade pela destinação correta recai exclusivamente sobre a prefeitura, de acordo com a legislação aplicável.

**Delegação de Responsabilidade à Contratada:** A cláusula em questão parece delegar à CONTRATADA uma obrigação que, em nosso entendimento, afronta a lei, uma vez que atribui a responsabilidade por ativos públicos à parte contratada, o que pode resultar em consequências legais adversas.

Diante do exposto, solicitamos uma revisão urgente do tópico "j" do contrato em questão, a fim de alinhar seus termos com as normativas ambientais e legais aplicáveis.

Ressaltamos que, conforme nossa interpretação, a responsabilidade pela destinação correta dos resíduos gerados durante a obra deve ser reavaliada e, se necessário, ajustada para refletir as obrigações legais de cada parte.

## **05. Fiscalização e Supervisão da obra**

O Tópico 13.1 do contrato em questão, que estabelece que a fiscalização das obras será realizada pelo CONTRATANTE, vejamos:

13.1 - A fiscalização das obras será feita pelo CONTRATANTE, através de seus servidores, sem restringir a plenitude dessa responsabilidade, exercerá a mais ampla e completa fiscalização dos serviços em execução.

Embora compreendamos a necessidade de supervisão adequada, é imperativo destacar as seguintes preocupações:

### **Ausência de Especificidade na Fiscalização:**

A falta de especificação quanto ao fiscal responsável pela obra pode resultar em intervenções indiscriminadas e, por conseguinte, em possíveis entraves desnecessários ao desenvolvimento da obra. Sugerimos fortemente a nomeação de um fiscal responsável, no qual possua conhecimento referente ao objeto licitando, serviços de engenharia (engenheiro eletricista) a fim de estabelecer clareza e responsabilidade na fiscalização.

### **Necessidade de Garantir Transparência e Eficiência:**

Para assegurar a transparência e eficiência na fiscalização, é crucial designar um fiscal responsável, devidamente treinado e qualificado para desempenhar suas funções. Isso contribuirá para evitar interferências inadequadas e promover um acompanhamento mais efetivo dos serviços executados.

Diante do exposto, solicito a revisão do Tópico 13.1, a fim de incluir a nomeação de um fiscal específico para a obra, garantindo assim maior transparência, responsabilidade e eficiência na fiscalização. Essa medida visa a proteger os interesses de ambas as partes e contribuir para o sucesso e conclusão satisfatória do empreendimento.

### **06. Ausência de reequilíbrio econômico-financeiro no Contrato de Licitação**

Conforme se verifica o edital é completamente omissos quanto ao reequilíbrio econômico-financeiro.

Vale lembrar que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, assegura a manutenção das condições efetivas da proposta.

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 65, estabelece categoricamente a possibilidade de alteração contratual para restabelecer a justa remuneração da obra, serviço ou

fornecimento, visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato.

A ausência de cláusulas que assegurem o reequilíbrio em face de eventos imprevisíveis, previsíveis de consequências incalculáveis, ou em casos de força maior, revela uma flagrante negligência por parte desta Comissão, comprometendo não apenas a integridade do processo licitatório, mas também a lisura e responsabilidade inerentes à administração pública.

É inaceitável que um contrato dessa magnitude ignore os princípios básicos que regem as relações contratuais, desconsiderando a dinâmica econômica e suas flutuações imprevisíveis. Tal atitude não apenas fere preceitos legais, mas também demonstra um descaso inaceitável com o erário público.

Dessa forma, exigimos de forma imediata a do edital revisando o Contrato de Licitação da concorrência nº 25.2023, procedendo com a inclusão de cláusulas que garantam o reequilíbrio econômico-financeiro, conforme estabelecido pela legislação vigente.

## **07. Da garantia dos serviços item 07 do termo de referência:**

O edital em seu item 5.2 informa que O pagamento ocorrerá em 60 (sessenta) parcelas fixas, vejamos:

- 7.2** A garantia deverá ser de 05 (cinco) anos de funcionamento para a luminária e relés, a partir da data da nota de venda ao consumidor, contra qualquer defeito dos componentes, controlador, dispositivos, materiais, montagem, instalação ou de fabricação das luminárias e relés.

É imperativo destacar que a cláusula em questão está imbuída de uma irracionalidade que ultrapassa os limites da prudência e da prática mercadológica comum. A pretensão do Município em estender a garantia a aspectos que transcendem

os defeitos de fabricação, abarcando montagem, instalação e manutenção, contraria flagrantemente as normas e padrões usuais do setor.

Cumpre salientar que os fabricantes, de maneira geral, conferem garantia tão somente para defeitos oriundos do processo de fabricação, excluindo, justamente, os pontos excessivamente abrangentes propostos pelo edital. Tal postura não apenas é desproporcional, mas também onerosa e desalinhada com a prática internacionalmente aceita em licitações similares.

Vejamos as garantias dos fabricantes, fornecedores de luminárias e relés:

- **Termo de Garantia fornecido pela fabricante de Luminárias Ledstar:**



### 1. Prazo de Garantia

Este certificado define que os produtos LEDSTAR® são garantidos contra defeitos de fabricação, nos termos deste certificado, pelo prazo legal de 90 (noventa) dias a contar da data de emissão da nota fiscal de venda ao consumidor, nos termos do artigo 26, item II da lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

1.1. Número de meses adicionais, descritos abaixo conforme linha de produto, de garantia contratual contra defeitos de fabricação:

| Grupo de Produtos | Linha de Produto    | Tempo de Garantia Contratual Adicional (meses) | Tempo de Garantia Total (meses) |
|-------------------|---------------------|--|---------------------------------|
| High Bay          | High Bay            | 57   | 60                              |
| High Bay          | High Light          | 57   | 60                              |
| Mid Bay           | Gas Station         | 57   | 60                              |
| Mid Bay           | Linear              | 57   | 60                              |
| Low Bay           | Flat Panel          | 9  | 12                              |
| Low Bay           | Down Light          | 9  | 12                              |
| Lateral           | High Pole           | 57   | 60                              |
| Lateral           | Pro Light           | 57   | 60                              |
| Lateral           | Refletor Ultra Slim | 9  | 12                              |
| Externa           | Street Light        | 57   | 60                              |
| Externa           | Parking Station     | 57   | 60                              |
| Especiais         | TUVF                | 33   | 36                              |
| Lâmpadas          | Lâmpadas AR 111     | 9  | 12                              |
| Lâmpadas          | Lâmpadas PAR20      | 9  | 12                              |
| Lâmpadas          | Lâmpadas T5         | 9  | 12                              |
| Lâmpadas          | Lâmpadas T8         | 9  | 12                              |

1.2. Em caso de troca do produto em garantia, o novo produto complementar o prazo de garantia do primeiro.



- **Termo de Garantia fornecido pela fabricante de luminárias Unicoba:**



## CERTIFICADO DE GARANTIA

Parabéns! Você adquiriu um produto de iluminação sustentável.

O Certificado de Garantia da luminária cobre eventuais defeitos de fabricação que porventura possam ocorrer durante o período de utilização. A garantia inicia na data de emissão da Nota Fiscal de aquisição do produto. A LEDSTAR assegura ao proprietário deste produto a garantia de até 5 anos, sendo que os primeiros 90 dias se referem ao prazo estabelecido por lei e os demais meses subsequentes como garantia adicional.

A UNICOBA se compromete a manter disponibilidade de estoque de luminárias com tecnologia LED equivalente ou superior a ofertada nesse processo, até o final do período de garantia das luminárias fornecidas.

### Seguem abaixo situações não cobertas pela garantia:

- Após o tempo determinado de garantia;
- Quando ausência, remoção ou violação da etiqueta de código de barras ou número de série do produto;
- Produtos que receberam sobre tensão de descarga atmosférica ou surtos de tensão em quantidade e intensidade que impossibilitou a ação do dispositivo de proteção ou queima deste conforme definido na especificação técnica do produto.
- Conexão à voltagem incorreta da rede elétrica conforme definido na especificação técnica do produto;
- Falta de aterramento ou com aterramento deficiente conforme especificado na orientação de instalação do produto.
- Serviços de manutenção realizados por pessoas não autorizadas e/ou não credenciadas;
- Queda, impacto, enchente, vandalismo ou sinais físicos de mau uso e ou adaptação mecânica;
- Defeitos causados por caso fortuito ou força maior;
- Instalação do produto em temperatura ambiente superior ao definido na especificação técnica do produto.
- Alteração da cor do produto por aplicação de produtos químicos;
- Desmonte ou adaptação do produto, remoção de partes ou parafusos realizados por pessoas não autorizadas e/ou credenciados.
- A utilização de dimerização não altera o período de garantia;
- Não será iniciado um novo período de garantia em caso de reparo ou troca do produto;
- Alteração nas configurações da fonte do produto;
- Os custos de mão de obra para instalação/desinstalação não são cobertos por esta garantia;
- Nenhum distribuidor ou revendedor está autorizado a alterar, modificar, ou estender os termos de garantia em nome da Unicoba em qualquer condição;
- A instalação elétrica deverá estar de acordo com as normas da ABNT, caso contrário a garantia precisará ser validada e poderá ser anulada.

- Termo de Garantia fornecido pela fabricante de relé - Intral



INTRAL S.A  
Travessa Rio Grande , 130 – Zona Kayser  
Caxias do Sul/RS – Brasil  
Fone: +55 (54) 3209– 1300  
www.intral.com.br

A  
COMAJA – Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal dos Municípios do Alto Jacuí e Alto da Serra do Botucaraí/RS  
REF :EDITAL PP Nº 02/2021

## TERMO DE GARANTIA

Prezados Senhores

A INTRAL S/A , estabelecida na Travessa Rio Grande 130 –Zona Kayser –Caxias do Sul-RS, cujo CNPJ 88.611.264/0001-22. Telefone N° (54) 3209-1300, vem apresentar para os relés foto eletrônico modelo Sentinela o Termo de Garantia contra defeitos de fabricação por um período de 60 meses (05 anos), a partir da emissão da nota fiscal, para os relés adquiridos pela QUARK ENGENHARIA, estabelecida na Rua Gothard Kaesemodel, 732, Bairro Anita Garibaldi, Joinville/SC, CNPJ 12.496.490/0001-48.

### 1.0 CONDIÇÕES DA GARANTIA

Este termo de garantia é estritamente limitado aos produtos fabricados e entregues pela Intral. Quaisquer danos ou outras despesas decorrentes que envolvam o processo de instalação, montagem, desmontagem, transporte/frete do produto ou outra situação de qualquer não serão de responsabilidade da Intral.

### 2.0 CONDIÇÕES DE APLICAÇÃO DO PRODUTO NÃO COBERTO PELA GARANTIA

- Danos causados durante o transporte do produto não realizado pela Intral;
- Defeitos ou desgastes ocasionados por mau uso ou esforços indevidos para os produtos que não foram explicitamente indicadas para esse fim;
- Dano ou falha no desempenho que surge como resultado de uma força maior ou de qualquer vício de qualquer norma ou regulamento aplicável;
- Surtos elétricos acima da capacidade declarada;
- Quaisquer fenômenos da natureza, como danos causados por descargas atmosféricas;
- Danos causados por acidentes, quedas e sinistros;
- Oxidação ou corrosão devida à manutenção com produtos inadequados;

Sem mais, estaremos à disposição para eventuais dúvidas,

Atenciosamente

A legislação pertinente às licitações estabelece que as exigências devem ser razoáveis e proporcionais ao objeto do contrato. No caso em questão, o objeto da licitação refere-se à instalação de luminárias de LED com fornecimento de materiais, não abrangendo a manutenção de iluminação pública.

Além disso, é flagrante a tentativa do Município de inserir, sorrateiramente, cláusulas que extrapolam o objeto da licitação, transformando-a, na prática, em uma obrigação de manutenção de iluminação pública, algo que, reitero, não guarda qualquer relação com o escopo do presente certame.

Diante do exposto, necessita a reformulação imediata do edital para refletir uma postura mais razoável e condizente com as práticas de mercado. A garantia deve se restringir, unicamente, aos defeitos de fabricação, respeitando a jurisprudência e as normativas aplicáveis.

## **08. Da Ausência de Precificação dos Serviços Técnicos:**

O Termo de Referência em seu item 12, versa sobre os tipos de projetos, vejamos:

### **12 PROJETO**

- Serviços técnico para elaboração de projeto básico, diagnóstico da iluminação urbana com a elaboração de projetos luminotécnicos e modelagem econômico financeira relativo(s) à modernização, eficientização da iluminação pública.
- Serviços técnico para elaboração de projeto executivo para atualização do cadastro da iluminação pública junto à concessionária de energia elétrica relativo(s) à modernização, eficientização da iluminação pública, para atualização do cadastro da iluminação pública.

*Inaplicável*

Desta forma questiona-se: Quem arcará com a responsabilidade pela elaboração dos projetos?

O Termo de Referência, aborda os tipos de projetos necessários, contudo, inexplicavelmente omite a atribuição clara e inquestionável sobre quem será

responsável pela elaboração destes. A ambiguidade existente nessa lacuna prejudica a compreensão do escopo do contrato e coloca em xeque a seriedade do certame.

## **Das Afrontas Ao Princípio Da Legalidade E Da Economicidade:**

Responsabilidade pela elaboração dos projetos: Um jogo de adivinhação?

A ausência de clareza quanto à responsabilidade pela elaboração dos projetos é uma verdadeira afronta à legalidade, uma vez que deixa espaço para interpretações divergentes, podendo comprometer o caráter competitivo e transparente do processo licitatório. É imperativo que se corrija esta falha crítica.

Planilha Orçamentária: A precificação esquecida ou estrategicamente omitida?

No que tange à responsabilidade da contratada para a prestação de serviços técnicos de elaboração de projeto básico e executivo, constata-se que, incrivelmente, tais serviços não foram sequer mencionados na planilha orçamentária. Esta omissão estratégica, seja ela negligência ou intento, representa uma afronta à economicidade, prejudicando a justa contraprestação financeira pelos serviços demandados, devendo o edital ser ajustado fazendo contar de quem a responsabilidade sendo da contratada, deve constar o custo na planilha.

Afinal, seria de responsabilidade da contratante ou da contratada?

Considerando que seria da contratada, se faz necessária as seguintes ponderações:

Recaindo a responsabilidade para a contratada para prestação de serviços técnicos para elaboração de projeto básico e executivo. verifica-se que tais serviços não foram devidamente precificados na planilha orçamentária constante no edital. A ausência de precificação pode resultar em ônus para a empresa contratada, visto que os serviços devem ser realizados sem a correspondente contraprestação financeira.

Conforme entendimento consolidado na legislação vigente, a elaboração de projetos básico e executivo é etapa essencial prévia à realização de qualquer licitação, sendo estes instrumentos indispensáveis para a execução da obra ou serviço. Desta forma, a ausência de valores específicos para tais serviços na planilha orçamentária contraria as normas que regem os processos licitatórios.

Outro ponto a ser destacado refere-se à determinação, por parte da administração, dos tipos de luminárias a serem instaladas, sem a devida análise prévia e projeto. A empresa contratada não pode ser responsabilizada pelas especificações dos produtos apresentadas no edital, sobretudo em relação às potências das luminárias a serem instaladas.

Diante do exposto, requer-se a devida retificação do edital para inclusão da precificação dos serviços técnicos de elaboração de projeto básico e executivo na planilha orçamentária.

#### **09. Da ausência de atualização monetária em caso de atraso no pagamento por culpa da Contrante:**

O Edital e seus anexos são omissos quanto às disposições sobre a incidência de juros e correção monetária em caso de atraso de pagamento.

Conforme o disposto no art. 40, XIV, d da Lei n. 8.666/93, que trata dos elementos obrigatórios a serem disciplinados no edital de licitação, observa-se a relevância de estabelecer claramente as condições relacionadas ao pagamento. Este dispositivo legal determina a necessidade de prever as penalidades e demais condições de pagamento, visando assegurar a transparência e equidade nas relações contratuais administrativas.

O contrato em questão carece da especificação necessária para lidar adequadamente com situações de atraso no pagamento. A ausência de cláusulas que estabeleçam a aplicação de juros e correção monetária em casos de inadimplemento prejudica a adequada execução do contrato e vai de encontro aos princípios

realizados. A especificação adequada do local e a descrição precisa dos problemas constituem elementos cruciais para assegurar que os reparos sejam executados de maneira eficaz e em conformidade com as expectativas contratualmente estabelecidas. Assim se faz necessário prever o relatório como condição a tal exigência.

## **Do Recebimento Da Obra**

12.3 - O licitante deverá efetuar as modificações ou correções indicadas pela comissão de fiscalização como necessárias à adequação da obra ao projeto e especificações constantes neste edital, sem qualquer custo adicional para o órgão licitante;

O contrato da administração estabelece diretrizes para a entrega da obra. É imperativo que o Gestor do contrato seja claramente designado, atribuindo-lhe a responsabilidade pela fiscalização durante a execução e pela emissão do Termo Provisório em até 10 dias, seguido pelo Termo Definitivo em 30 dias.

Adicionalmente, a solicitação de correções requer a apresentação de um relatório abrangente, indicando a localização de cada ponto a ser corrigido e justificando os motivos para tais correções, tal solicitação garante a eficiência na prestação de serviços e reparo.

## **IV. DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO EDITALÍCIA**

Sem prejuízo das razões impugnatórias anteriores, há que se trazer à baila o fato de que, em que pese tenha o ente público discricionariedade para determinar quais serão os requisitos editalícios, deve sobremaneira alinhar tais pontos com os diplomas legais em vigor, tais como a Lei de Licitações, a Constituição Federal e os demais princípios norteadores de direito administrativo.

Tais princípios, inclusive, vêm inscritos no caput do art. 37 da Constituição Federal:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”.*  
*(grifo nosso).*

fundamentais da administração pública, tais como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Portanto, com base no exposto, requer-se a imediata revisão do edital e do contrato para inclusão de cláusulas que abordem a penalidade por atraso no pagamento, estipulando a aplicação de juros e correção monetária, conforme permitido e recomendado pela legislação vigente.

A falta de tais disposições pode acarretar prejuízos tanto para a contratada quanto para a contratante, comprometendo a regularidade do cumprimento das obrigações contratuais. Ressalta-se que a inclusão de tais cláusulas é uma prática comum e essencial em contratos similares, visando assegurar a justiça e a lisura nas relações contratuais.

Conforme dito, com vistas a ampliar a competitividade, a regra é apresentar que a licitante possui em seu quadro técnico profissional para atuar como responsável técnico.

### **Dos itens a serem considerados pela Administração Pública:**

#### **Das Exigências Previstas Em Edital :**

- l) - A fiscalização do CONTRATANTE poderá determinar à contratada o reforço de equipamento ou substituição da unidade, caso venha a constatar que o mesmo é insuficiente ou impróprio para dar, aos serviços, o andamento previsto.

Dentre as obrigações estabelecidas no contrato, merece destaque a responsabilidade relacionada ao reforço ou substituição de equipamentos. Nesse contexto, é de suma importância que a administração pública desempenhe a exigência, fornecendo um relatório devendo apresentar informações detalhadas sobre a localização específica de cada ponto que necessita de intervenção, além de uma análise minuciosa que destaque claramente os problemas identificados.

Essa abordagem detalhada e fundamentada no relatório é essencial para proporcionar à CONTRATADA um entendimento claro e abrangente dos reparos a serem

O princípio da legalidade é base de todos os demais princípios que instruem, limitam e vinculam as atividades administrativas, sendo que a Administração só pode atuar conforme a lei.

Refere Hely Lopes Meirelles, acerca da legalidade que:

*“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘poder fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’.”*

Neste diapasão, enquanto determinados tópicos do instrumento convocatório deixam transparecer que o ente público deve observar o mínimo plausível para contratação de empresa com qualificação econômico financeira adequada.

Se não bastassem os fundamentos supra, é de suma importância mencionar o entendimento do renomado doutrinador Marçal Justen Filho, que em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos 13ª edição, transparece que:

*“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da*



*"licitação" (grifo nosso)*

## **V. DA NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO E DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA:**

Por fim, diante das razões apresentadas, cabe ao impugnante destacar que todas as decisões da Administração devem ser devidamente fundamentadas à luz do ordenamento jurídico, sob pena de violação das disposições da Carta Magna.

Do mesmo modo, além do dever de proceder com a devida fundamentação, quando do julgamento da presente, há que se trazer à baila o fato de que a Administração poder valer-se do princípio da autotutela.

Tal princípio dá a possibilidade para que o poder público proceda com a alteração ou revogação de atos ilegais e/ou irregulares. Tal princípio resta disciplinado no artigo 53 da Lei 9.784/99:

*"Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos".*

Referido princípio resta, também, sumulado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nas súmulas 346 e 473, veja-se:

*"SÚMULA 346*

*A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".*

*"SÚMULA 473*

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".*

## **VI. DISPOSIÇÕES FINAIS**

A impugnante possui interesse em participar do Certame, todavia, entende que as exigências contidas no edital, conforme supra exposto, violam o princípio do interesse público, uma vez que macula a aplicação da legislação pertinente. Na forma em que se encontra, apresenta um prejuízo extremo ao caráter competitivo da licitação, principalmente a supremacia do interesse público, bem como um descompasso a melhor doutrina aplicada à espécie.

Assim, inegável que a não exclusão de da exigência quantitativo mínimo para fins de comprovação técnica-profissional no edital em comento ensejará uma violação evidente ao princípio da igualdade e legalidade, o que, obviamente prejudicaria os interesses da Administração e ofende de sobremaneira a legislação aplicável. Frise-se.

Não se pode olvidar que nosso sistema licitatório tem por escopo escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como propiciar a todos os particulares, condições de contratar com a Administração, de maneira isonômica.

Resta evidente, portanto, que a manutenção do edital ora discutido, traria prejuízo à Administração Municipal, vez que esta representa flagrante restrição à ampla participação no presente processo, o que impediria a necessária redução de preços em favor do erário.

## **VII. DO PEDIDO**

Pelos ditames normativo-princípio lógicos supracitados, requer-se:

- a) O acolhimento da presente Impugnação, por ser tempestiva;
- b) A inclusão do atestado de capacidade técnica operacional da empresa, registrado no CREA, que comprove a realização dos serviços de efficientização e instalação de luminárias de LED em 50% do total de luminárias previstas, conforme item 01 dos tópicos impugnados;

- c) A aceitação de empresas em consórcio para aumentar a competitividade, atendendo à finalidade da licitação, conforme item 02 dos tópicos impugnados;
- d) Apresentação com clareza do método de pagamento, sendo medição ou seguindo o cronograma financeiro, conforme item 03 dos tópicos impugnados;
- e) A retificação das normativas ambientais e legais, conforme item 04 dos tópicos impugnados;
- f) A nomeação de um fiscal específico para a obra, visando transparência e eficiência na fiscalização; conforme item 05 dos tópicos impugnados;
- g) A revisão imediata do edital, incluindo cláusulas para reequilíbrio econômico-financeiro, conforme item 06 dos tópicos impugnados;
- h) Que seja alterado o edital exigindo garantia de 05 anos apenas para os defeitos de fabricação, conforme item 07 dos tópicos impugnados;
- i) A inclusão de precificação dos serviços técnicos de elaboração dos projetos básico e executivo na planilha orçamentária conforme item 08 dos tópicos impugnados;
- j) A incluindo penalidades contratuais por atraso no pagamento conforme a legislação vigente, conforme item 09 dos tópicos impugnados;
- k) A inclusão de envio de relatórios por parte da contratante para solicitação de troca/ reparos de equipamentos, conforme considerações pontuadas;
- l) Inclusão de relatório por parte da contratante para solicitação de reparos ou recusa do recebimento da obra;

# LUMITECH

- m) Caso esta Comissão não entenda por republicar o edital, o que se admite por argumentação, requer sejam as cláusulas objurgadas simplesmente alteradas para adequação legal e ampliação do pregão, nos termos acima propostos, prorrogando-se os prazos para apresentação de documentação e proposta.
- n) Acolhendo-se as razões ora expendidas, requer suspensão do pregão para os ajustes necessário e que seja republicado o Edital de Concorrência Pública nº 025/2023, reabrindo-se os seus prazos, de forma a permitir a ampla participação de interessados neste certame.
- o) Caso esta r. Administração não atenda as solicitações, que seja indicado quais justificativas que levaram a tal exigência.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Joinville/SC, 15 de dezembro de 2023.

**PRISCILA DA  
SILVA  
SCHWARTZ:**  
**08550242918**  
**LUMITECH ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA**  
**CNPJ nº 38.559.742/0001-24**

Assinado digitalmente por PRISCILA DA SILVA  
SCHWARTZ:08550242918  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC DIGITAL  
MULTIPLA G1, OU=24949449000169,  
OU=videoconferencia, OU=Certificado PF A1,  
CN=PRISCILA DA SILVA SCHWARTZ:  
08550242918  
Razão: Eu estou aprovando este documento  
com minha assinatura de vinculação legal  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2023.12.15 20:10:36-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0

|   |   |   |                                       |
|---|---|---|---------------------------------------|
|                                        |   | <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>           |                                       |
| <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>   |   |   |                                       |
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO<br><b>38.559.742/0001-24</b><br><b>MATRIZ</b>   | <b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b> |   | DATA DE ABERTURA<br><b>18/09/2020</b> |
| NOME EMPRESARIAL<br><b>LUMITECH ASSISTENCIA TECNICA LTDA</b>  |   |   |                                       |
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)<br>*****   |   |   | PORTE<br><b>ME</b>                    |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL<br><b>43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica</b>             |   |   |                                       |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS<br><b>47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico</b> |   |   |                                       |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA<br><b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>                                 |   |   |                                       |
| LOGRADOURO<br><b>R TRES BARRAS</b>  | NÚMERO<br><b>578</b>                                    | COMPLEMENTO<br>*****                            |                                       |
| CEP<br><b>89.221-430</b>  | BAIRRO/DISTRITO<br><b>SAGUACU</b>                       | MUNICÍPIO<br><b>JOINVILLE</b>                   | UF<br><b>SC</b>                       |
| ENDEREÇO ELETRÔNICO<br><b>GERAL@OLC.ADV.BR</b>  |   | TELEFONE<br><b>(47) 3039-4100</b>               |                                       |
| ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)<br>*****  |   |   |                                       |
| SITUAÇÃO CADASTRAL<br><b>ATIVA</b>  |   | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL<br><b>18/09/2020</b> |                                       |
| MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL  |   |   |                                       |
| SITUAÇÃO ESPECIAL<br>*****  |   | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL<br>*****              |                                       |

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **18/09/2023** às **14:40:03** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1